



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 02595/08

Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - IPM, relativa ao exercício de 2007. Falhas que não comprometem a idoneidade das contas. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas. Recomendação de providências. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 1235/2010

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como gestor o Sr. Hevandro José Fernandes.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;
2. O IPM¹ foi criado pela Lei Municipal nº778/2006, com natureza jurídica de autarquia municipal.
3. Os recursos financeiros do Instituto eram provenientes, até o 1º semestre, de contribuições² dos servidores, na base de (11%), e do empregador (12,5%), em consonância com a legislação do RPPS³. A partir de junho, com a aprovação da Lei Municipal 781/07, a alíquota de contribuição patronal passou para 14,56%.

4. Quanto aos principais aspectos operacionais, contábeis, financeiros e patrimoniais, foi constatado:

4.1 O Instituto contava com 373 (trezentos e setenta e três) contribuintes ativos, 13 (treze) inativos e 01 pensionista. Este dado indica que existem 26 ativos para um inativo/pensionista.

4.2 A receita corrente⁴ corresponde à totalidade da receita arrecadada que foi de R\$ 311.305,70, tendo como receita mais relevante a de contribuição patronal de servidor ativo (51,59%).

¹ O IPM concede os seguintes benefícios:

Aos segurados: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria compulsória, aposentadoria especial de professor, Auxílio-Doença; abono anual, Salário-Família; Salário Maternidade.

Aos dependentes: Pensão por morte; Auxílio-Reclusão.

² Art. 15 da lei Municipal 778/06

³ Lei Federal 9.717/98. Arts. 2º e 3º. A legislação Federal determina uma alíquota mínima, para os segurados, nunca inferior ao valor da contribuição do servidor efetivo federal (11%).

⁴ Composição da Receita arrecadada: Receita de contribuição do servidor ativo= R\$ 289.864,00; Remuneração de Depósitos bancários: R\$ 123.074,17; Contribuição Patronal de Servidor Ativo: R\$ 160.598,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02595/08

4.3 Verificaram-se durante o exercício oscilações nas receitas de contribuições⁵ referentes aos valores mensais repassados ao Instituto.

4.4 As despesas da ordem de R\$ 71.124,63 estão representadas exclusivamente por correntes.

4.5 Do estudo atuarial (fls.421/82) verifica-se que dentre os valores projetados para o período de 2007-2081, isto é, 74 anos, a receita apresentada se revela suficiente para cobrir as despesas com os benefícios.

Não obstante esta avaliação, a Auditoria aponta que a receita projetada para este exercício foi de R\$ 619.244,02 enquanto que a arrecadação foi de R\$ 311.305,70, o que representa uma arrecadação a menor de R\$ 307.938,32, ou seja, 49,73% inferior a receita projetada. (fl. 561, item 3.7)

4.6 Situação irregular junto ao Ministério da Previdência Social, nos seguintes critérios:

- Caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
- Caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
- Demonstrativo dos investimentos e disponibilidades Financeiras;
- Demonstrativo previdenciário;
- Equilíbrio financeiro e atuarial.

4.7 As despesas administrativas no valor de R\$ 28.500,63, corresponderam a 1,26% do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município no exercício anterior, estando, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS 4.992/99.

5. Quanto aos **aspectos irregulares** de Responsabilidade do Gestor, Sr. Hevandro José Fernandes, põe-se em destaque, após análise da defesa apresentada, o seguinte:

5.1 Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e do salário maternidade pagos diretamente pela prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto (fl. 559, subitem 3.5 e fl. 584, item 1);

5.2 Ausência de contabilização do salário-família descontado o valor da receita de contribuição repassada pelo Município (fl. 560 subitem 3.12 e fl. 585, item 1.2);

5.3 Ausência de contabilização da dívida da prefeitura e câmara municipal, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN, no que se refere ao registro contábil no **ativo e passivo compensados** (fl. 562, subitem 3.18 e fl. 585, item 1.3).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, opinou, em síntese:

- a) Pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas;

⁵ vide fls. 177



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02595/08

- b) Aplicação de multa ao gestor Sr. Hevandro José Fernandes, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE n.º 18/93;
- c) Recomendação à Administração do Instituto no sentido de manter sua contabilidade em consonância com os princípios e as normas legais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Atento ao relatório da Auditoria, acompanho o pronunciamento do Órgão Ministerial e voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, da responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, relativa ao exercício de 2007.

2) Aplique ao gestor Sr. Hevandro José Fernandes, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, pelas impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório e pela situação irregular do instituto sob certos aspectos.

3) **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Recomende à Administração do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

5) Dar conhecimento ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Brejo do Cruz acerca da precariedade do funcionamento do Instituto próprio da Previdência, para análise da viabilidade de sua existência.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 02595/08 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Hevandro José Fernandes, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 02595/08

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, relativa ao exercício de 2006.

2) **Aplicar multa** pessoal e individual ao Sr. Hevandro José Fernandes, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LOTCE n° 18/93, pelas impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório e pela situação irregular do instituto sob certos aspectos.

3) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4° do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Recomendar à Administração do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

5) Dar conhecimento ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Brejo do Cruz acerca da precariedade do funcionamento do Instituto próprio da Previdência, para análise da viabilidade de sua existência.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de dezembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público Especial em exercício